



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204891 - MG (2026/0098075-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : MAURO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO MARTINS ABREU - MG040409

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, com pedido de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, sem condenação em custas e honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação dos arts. 206, § 3º, V, e 2.028, do Código Civil, para fixar prazo trienal e a regra de transição em prescrição intercorrente, está correta; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissões no acórdão; (iii) saber se houve ofensa ao art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto aos efeitos da suspensão judicial na fluência da prescrição intercorrente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a alterar o entendimento firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ firmado no IAC do REsp n 1.604.412/SC, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão dos marcos temporais da paralisação e da suspensão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a Corte estadual examinou a regra de transição, o termo inicial e a paralisação, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ sobre prescrição intercorrente e regra de transição do CC/2002. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-processual sobre paralisação do feito e termo inicial da prescrição. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e afasta vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V, 2.028; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 921, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.355/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025; STJ, REsp n. 2.082.381/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Súmulas n. 83, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204891 - MG(2026/0098075-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817
AGRAVADO : MAURO ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAIMUNDO MARTINS ABREU - MG040409

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ, tanto pela alínea a como pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, e por aplicação da Súmula n. 7 do STJ;
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, com pedido de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou extinto o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, sem condenação em custas e honorários;
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a aplicação dos arts. 206, § 3º, V, e 2.028, do Código Civil, para fixar prazo trienal e a regra de transição em prescrição intercorrente, está correta; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por omissões no acórdão; (iii) saber se houve ofensa ao art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto aos efeitos da suspensão judicial na fluência da prescrição intercorrente; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a alterar o entendimento firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ firmado no IAC do REsp n 1.604.412/SC, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.
7. A revisão dos marcos temporais da paralisação e da suspensão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
8. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois a Corte estadual examinou a regra de transição, o termo inicial e a paralisação, inexistindo vício de omissão, contradição ou obscuridade.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ sobre prescrição intercorrente e regra de transição do CC/2002. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-processual sobre paralisação do feito e termo inicial da prescrição. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta as questões essenciais e afasta vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 4. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ pela alínea *a* impede o exame da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 3º, V, 2.028; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, 921, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.845.355/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025; STJ, REsp n. 2.082.381/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.773.538/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, Súmulas n. 83, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXPRESSO SETELAGOANO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.028-1.029).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 927-928):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA PROCESSUAL SUPERIOR AO PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com fundamento nos arts. 487, II; 771, parágrafo único; 924, V; e 925 do CPC. A exequente sustenta que sempre diligenciou para satisfazer seu crédito e que a paralisação do feito, se deu sem sua inércia injustificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se se consumou a prescrição intercorrente, diante da alegada ausência de inércia da parte exequente e da ocorrência de diligências no curso da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição intercorrente aplica-se à fase de execução e tem como termo inicial, o fim da suspensão judicial do processo ou, inexistindo prazo fixado, o transcurso de um ano, conforme interpretação analógica do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980 e nos termos da tese firmada no REsp 1.604.412/SC pela Segunda Seção do STJ. O prazo de prescrição da pretensão executória deve observar o mesmo prazo da ação de conhecimento, conforme disposto na Súmula 150 do STF. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, reduziu-se o prazo prescricional para ações de reparação civil para três anos (art. 206, § 3º, V), sendo esse o prazo aplicável à pretensão executiva, nos termos do art. 2.028 do CC/2002. No caso concreto, o cumprimento de sentença foi iniciado em 1998 e o processo ficou suspenso, por ausência de bens penhoráveis, desde março de 2000, sem movimentação significativa por mais de 10 anos, até 2010, configurando inércia da parte exequente superior ao prazo prescricional trienal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prescrição intercorrente incide quando o processo executivo permanece paralisado por prazo superior ao da prescrição da pretensão material. O prazo prescricional aplicável à pretensão executiva em ação de reparação civil é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, aplicável quando não transcorrida mais da metade do prazo do CC/1916 até a vigência do novo Código.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

955):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de extinção da execução por reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se há vício de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração exigem a demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, conforme o art. 1.022 do CPC, o que não foi evidenciado pela parte embargante. A paralisação do feito prazo superior ao da prescrição de direito material caracteriza prescrição intercorrente. Ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil e 2.028 do Código Civil, porque o acórdão teria aplicado retroativamente o prazo trienal sem observar a regra de transição e a suspensão judicial da execução desde 2000, que impediria a fluência da prescrição intercorrente;

b) 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração teriam apontado omissão sobre a impossibilidade de contagem do prazo prescricional durante a suspensão judicial, a falta de enfrentamento da regra de transição do 2.028 do CC e a necessidade de considerar o estado processual em 11/1/2003; e

c) 921, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto teria havido desconsideração da repercussão da suspensão judicial na fluência do prazo intercorrente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a paralisação superior ao prazo trienal configura prescrição intercorrente mesmo durante a suspensão por ausência de bens, divergiu do entendimento do STJ no AgRg no REsp n. 1.288.131/PR e no AgRg no REsp n. 1.357.272/RS.

Requer o provimento do recurso para afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do cumprimento de sentença; requer ainda, subsidiariamente, o provimento para sanar omissões e devolver a matéria ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 969-981).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou o pagamento de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, no valor histórico de R\$ 9.703,18.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença por prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, 771, parágrafo único, 924, V, e 925 do Código de Processo Civil, e sem condenação em custas e honorários (fls. 872-874).

A Corte de origem manteve a sentença, negando provimento à apelação, com fundamento nas teses firmadas no REsp n. 1.604.412/SC (IAC), na Súmula 150 do STF e na regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, e rejeitou embargos de declaração por ausência de vícios (fls. 927-944 e 955-965).

I - Arts. 206, § 3º, V, e 2.028 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a execução estava suspensa desde 2000 por ausência de bens penhoráveis, de modo que não poderia

ter sido aplicada a regra de transição do art. 2.028 para iniciar o prazo trienal em 11/1/2003.

O acórdão recorrido concluiu que, na vigência do CPC/1973, o prazo da prescrição intercorrente flui do fim da suspensão ou, inexistindo prazo, após um ano (IAC no REsp 1.604.412/SC), e, aplicando a Súmula n. 150 do STF e o art. 2.028 do CC/2002, reputou consumada a prescrição, pois a paralisação perdurou por mais de três anos a partir de 11/1/2003 (fls. 939-942).

Assim, ao decidir que a prescrição intercorrente incide após o prazo de um ano de suspensão e observa o prazo trienal da pretensão material em reparação civil, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.845.355/CE, REsp n. 2.082.381/SP e AREsp n. 2.773.538/AM (fls. 1.028-1.029).

Ademais, a revisão da conclusão sobre a paralisação do feito e o marco de fluência do prazo, à luz dos atos processuais e da suspensão, demandaria o reexame do conjunto fático-processual, hipótese incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma ter havido omissão quanto à impossibilidade de contagem do prazo durante a suspensão judicial e à correta aplicação do art. 2.028 do CC.

O acórdão dos embargos foi claro ao afastar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, registrando que a decisão enfrentou a regra de transição do CC/2002, a incidência do IAC no REsp n. 1.604.412/SC e a paralisação superior ao prazo trienal, além de ressaltar que embargos não se prestam à rediscussão do mérito (fls. 955-965).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à análise da suspensão, da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil e do termo inicial da prescrição intercorrente foi devidamente examinada pela Corte estadual, que concluiu pela consumação da prescrição. Não há vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 957-958):

Nos termos do art. 1.022, do CPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”. Em que pese o esforço de argumentação da embargante, inexistem no decisum objurgado quaisquer dos vícios elencados no supramencionado artigo. Observa-se que o acórdão foi claro ao assinalar que, em observância à regra de transição inserta no art. 2.028 do CC/2002, a pretensão de direito material da ora embargante passou a ser de 3 (três) anos, contados a partir de 11/01/2003 [...] Consignou-se que, em 09/03/2000, o Juízo a quo, a pedido da exequente, determinou o sobrestamento do feito por falta de bens penhoráveis [...]. Nesse contexto, não há dúvida acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o feito permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos a partir da vigência do CC/2002, estando o processo suspenso desde março/2000.

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com precedentes do STJ no sentido de que não correria a prescrição enquanto suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis.

O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento do STJ firmado no IAC do REsp n. 1.604.412/SC, quanto ao termo inicial e à fluência do prazo intercorrente após um ano da suspensão.

Assim, ao manter a extinção pela prescrição intercorrente nos moldes da tese firmada, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 2.845.355/CE, REsp n. 2.082.381/SP e AREsp n. 2.773.538/AM (fls. 1.028-1.029).

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.204.891 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0098075-0

Número de Origem:
10000251017760004 11717179619968130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA

ADVOGADO : GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES - MG031817

AGRAVADO : MAURO ROGERIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAIMUNDO MARTINS ABREU - MG040409

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026